



República de Moçambique

---

## CONSELHO CONSTITUCIONAL

**Acórdão n° 3/CC/2007**

**de 23 de Julho**

**Processo n° 07/CC/07**

**Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:**

### **I**

O Presidente da República solicitou, em 13 de Junho de 2007, ao Conselho Constitucional, nos termos do n° 1 do artigo 246 da Constituição da República, conjugado com o n° 1 do artigo 54 da Lei n° 6/2006, de 2 de Agosto (Lei Orgânica Conselho Constitucional), a apreciação preventiva da constitucionalidade do n° 2 do artigo 13 da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais aprovada pela Assembleia da República no dia 08 de Maio de 2007 e que lhe foi enviada para promulgação, ao abrigo do artigo 163 da Constituição (doc. de fls 2 a 4).

O Presidente da República fundamenta a sua solicitação nos seguintes termos:

1. As organizações MISA Moçambique, Fórum Nacional de Editores e Sindicato Nacional de Jornalistas, representando os jornalistas moçambicanos, manifestaram a sua preocupação em relação ao conteúdo do n° 2 do artigo 13 da LOTJ, porquanto, tal ignora o princípio de publicidade das audiências em processo criminal e o direito dos cidadãos à informação, estabelecidos no n° 2 do artigo 65 e n° 1 do artigo 48, ambos da Constituição da República.
2. E que a proibição, em termos absolutos, da transmissão pública de som e imagem gravados em audiência de julgamento impõe, necessariamente, a proibição de cobertura jornalística de quaisquer audiências de julgamento por parte de órgãos de comunicação social audio-visuais, quer para

transmissão directa quer para transmissão em diferido, proibição que se mantém mesmo após decisão judicial definitiva de qualquer processo, tanto em processo cível como em processo criminal.

3. Tal proibição, quando feita em termos rígidos e absolutos, interfere na avaliação e decisão dos juízes e afecta a independência do poder judicial. Acrescem que a publicidade em audiência de julgamento deveria constar de leis de processo e não de uma lei orgânica dos tribunais judiciais.
4. Na óptica dos jornalistas, o nº 2 do artigo 13 contraria, frontalmente, o direito dos cidadãos à informação, claramente estabelecido no nº 1 do artigo 48 da Constituição da República. Deve, pois, consagrar-se uma prática que já mostrou ser positiva: o processo Carlos Cardoso “foi esmagadoramente bem aceite pelos cidadãos, por ter constituído uma importante garantia do exercício do direito dos cidadãos à informação, por um lado, e, por outro, garantia da transparência dos procedimentos relativos ao julgamento, tudo facultado pelo seguimento directo do mesmo julgamento pelo público, através dos órgãos de comunicação social”.

## II

Notificada a Assembleia da República, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional (doc. de fls. 54 e 55), comunicou a mesma a este Conselho a adopção, através da Resolução nº 14/2007, de 30 de Junho, do Parecer nº 21/07, de 28 de Junho, da Comissão dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e de Legalidade (doc de fls. 57 a 71), cujos fundamentos são, em resumo, os seguintes:

1. Como questões preliminares:

Para além do princípio da publicidade das audiências dos tribunais, o nº 1 do artigo 13 da LOTJ define as circunstâncias em que poderá ser determinada restrição ou exclusão da publicidade, indicando-se que corresponde à lei e ao tribunal da causa decidir sobre a pertinência de tal medida, determinando o nº 2 do mesmo artigo “a regra da restrição da produção e transmissão pública de imagem e som das audiências de julgamento”.

2. Relativamente ao conteúdo e alcance do nº 2 do artigo 13 da LOTJ:

- a) O nº 1 do artigo 13 da LOTJ afirma o princípio universal, com assento constitucional, de que as audiências de julgamento são públicas, com a admissão de que o mesmo princípio pode sofrer restrições e, até, ser objecto de exclusão;
- b) O nº 2 do citado artigo estabelece que “para a salvaguarda da verdade material e dos interesses e direito legalmente protegidos dos intervenientes processuais é proibida a produção e transmissão pública de imagem e som das audiências de julgamento”, não podendo esta regra “ser interpretada e

analisada, de forma desligada, em relação ao princípio consignado no nº 1 do referido dispositivo legal”;

c) Com uma leitura atenta do referido dispositivo legal concluí-se que “na lei apenas se proíbe a produção e transmissão pública de imagem – seja em directo, seja em diferido – e som no decurso das audiências de julgamento”, não abrangendo a leitura da sentença;

d) E porque as audiências de julgamento são públicas não está vedado aos meios de comunicação social, como regra, o acesso livre às salas de audiência, assistir aos julgamentos e recolher elementos informativos para trabalhos jornalísticos. Consequentemente, não só se não nega como se não limita, em si, de modo algum, o exercício do direito de informar e de ser informado;

e) Fica assim perfeitamente garantida a liberdade de informação e salvaguardado o direito de qualquer cidadão poder verificar a isenção e a imparcialidade do tribunal e, por via disso, a transparência e a legalidade dos actos judiciais;

f) O princípio estabelecido no nº 2 do artigo 13 da LOTJ “assenta, entre outros, na salvaguarda de interesses de ordem pública e na defesa e protecção de direitos de personalidade e de presunção de inocência dos arguidos ...”;

g) “A audiência de julgamento não constitui apenas um acto judicial a desenvolver-se no âmbito de um determinado processo, mas representa, também, um modelo operativo, com elementos organizativos e de funcionalidade, que requerem uma devida regulação no âmbito de uma lei de organização judiciária”.

### 3. Sobre o quadro jurídico-constitucional regulador de direitos fundamentais pertinentes:

a) O quadro legal estabelece como direitos fundamentais, além dos de personalidade, a liberdade de imprensa e o direito à informação, que se desdobra no direito de informar e de ser informado – cfr. artigo 48 da Constituição;

b) Alega que o direito à informação não pode prejudicar outros direitos igualmente fundamentais dos cidadãos; não há liberdades absolutas; elas aparecem, pelo menos, limitadas pela necessidade de assegurarem as liberdades dos outros;

c) Havendo conflito entre direitos de igual hierarquia, não é possível falar-se de um direito sem ao mesmo tempo se falar de seus limites;

d) Por isso, “nem a ansiedade dos jornalistas em informar nem a curiosidade do público em se informar prevalecem sobre outros legítimos direitos dos cidadãos”;

e) Por tal razão, o nº 2 do artigo 56 da Constituição da República estabelece o princípio geral de que o exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

4. Solução jurídico-legal no caso de direitos fundamentais se confrontarem e entrarem em conflito na estrita observância do quadro constitucional:

a) Alguns dos direitos de personalidade, para além de gozarem de protecção civil e criminal, constituem limite de outros direitos fundamentais que com eles possam conflitar, como seja o caso com a liberdade de imprensa e o direito à informação, devendo haver uma coexistência entre eles em termos constitucionais.

É essa a razão de ciência que justifica ter levado o legislador constituinte a estabelecer limites à liberdade de imprensa e ao direito de informação ao consignar a regra fixada no nº 2 do artigo 65 da Constituição, proibindo que as audiências de julgamento sejam públicas, encontrando-se este princípio em perfeita consonância com o nº 2 do artigo 56.

Nunca se pode dizer, pois, que se está perante norma inconstitucional, dado que os direitos fundamentais não são direitos absolutos.

5. Direitos fundamentais que se quer proteger e salvaguardar com o consagrado no nº 2 do artigo 13 da Lei da Organização Judiciária:

a) Quando se verifique confronto e conseqüente conflito entre direitos de personalidade e a liberdade de imprensa e o direito à informação, justifica-se, plenamente, que a lei estabeleça restrições ao exercício deste último tipo de direitos, sem que isso possa consubstanciar situação de inconstitucionalidade;

b) Na verdade, o risco que decorre da recolha e transmissão de imagem e som no decurso das audiências de julgamento para a segurança dos intervenientes processuais, os danos que podem ocasionar à vida privada dos ofendidos, testemunhas e arguidos, bem como os perigos de conduzir a uma condenação antecipada de réus em praça pública, “são factores que justificam que se tutele, de forma particular, tais interesses e direitos e justifique, por isso, a imposição de restrições à liberdade de imprensa e ao direito à informação”.

6. Outros interesses de ordem pública que estão subjacentes ao princípio consagrado no nº 2 do artigo 13 da Lei da Organização Judiciária:

a) A permissão de transmissão pública de imagem e som das audiências de julgamento conduzem à perturbação do bom andamento das mesmas, constringe intervenientes processuais, ofende o recato, o pudor e a privacidade desses intervenientes e tende a adulterar elementos de prova;

b) A tomada de imagens e de som da audiência de julgamento implica o risco de trazer para a opinião pública uma imagem de contornos esfumados ou deturpados de uma realidade que põe em causa a honra, a liberdade e a segurança das pessoas;

- c) Daí, a formulação apressada e deficiente de juízos de valor sobre o comportamento do acusado, a criação antecipada de um veredicto e o julgamento na praça pública, em prejuízo do princípio da presunção de inocência e de outras garantias do acusado;
  - d) A segurança física das partes intervenientes. Moçambique registou casos de baleamento de magistrados, intimidação e ameaça de juizes eleitos, reportados pela comunicação social;
  - e) A proibição de transmissão de som e imagem das audiências tem em vista impedir que o julgamento se transforme em novela;
  - f) Muitos factores justificam que se estabeleçam restrições à liberdade de imprensa e ao direito à informação, sem que isso constitua situação de inconstitucionalidade;
  - g) “Por último, a transmissão de som e imagem das audiências traduz-se, de modo directo ou indirecto, num meio de pressão pública sobre o julgador, o que pode contribuir para influenciar negativamente na decisão, obstaculizando, assim, a correcta administração da justiça”;
  - h) No caso Klaus Barbie, “os deputados iniciaram uma discussão sobre se, a par da finalidade histórica prosseguida não poderia transmitir-se em directo o julgamento de certos casos de especial repercussão pública. Os defensores da transmissão foram vencidos pelos argumentos contrários sustentados no risco para a segurança dos intervenientes, danos para vida privada das testemunhas e dos arguidos, princípio da presunção de inocência, perturbação de serenidade dos debates, tentação de protagonismo e vedetismo, obstaculação da reabilitação dos condenados e suas estigmatização”.
7. Tratamento da questão da transmissão de imagem e som em termos de Direito Comparado:
- 1. “Em termos de Direito Comparado, como regra geral, é proibida a recolha, produção e transmissão de imagem e som antes e durante as audiências de julgamento...”
  - 2. “Em vários países a reprodução de julgamentos pela comunicação social é por grafismos, distorção de imagem e voz”.
8. A Comissão dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e de Legalidade conclui, portanto, que:
- 1. “Não se deve permitir a produção e a transmissão pública de imagem e som pelos perigos que acarretam”.
  - 2. “O nº 2 do artigo 13” da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais “não enferma de inconstitucionalidade”.
9. Consta ainda do parecer da Comissão, que, na mesma, quatro deputados (da Bancada Parlamentar da Renamo-União Eleitoral) votaram vencidos, alegando:
- a) A proibição constante do nº 2 do artigo 13 da LOTJ “foi além do espírito e letra do Legislador Constituinte, pois, este consagrou no artigo 65 da Constituição da República as circunstâncias em que a publicidade da audiência e discussão de julgamento são feitas;

- b) A referida proibição viola os princípios fundamentais do direito à liberdade de informação, de acordo com o nº 1 do artigo 48 da Constituição;
- c) “Qualquer tentativa de proibição ou omissão ao direito à informação sem observância do preceituado no nº 2 do artigo 65 da Lei Mãe é inconstitucional”;
- d) Que a solicitação do Presidente da República deve ser considerada procedente e tem mérito pelo facto de o nº 2 do artigo 13 da LOTJ ser inconstitucional.

### III

Explanados os fundamentos da solicitação do Presidente da República e os pronunciamentos da Assembleia da República, cumpre apreciar e decidir.

#### **Apreciando**

A solicitação da apreciação preventiva da constitucionalidade do nº 2 do artigo 13 da LOTJ foi atempadamente feita, e por quem tem legitimidade (artigos 256 da Constituição da República e 54 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional). Não há questões prévias a resolver, o processo é o próprio e não enferma de qualquer nulidade. Nada obsta a que o Conselho Constitucional aprecie o mérito do pedido.

Na parte conclusiva do pedido, o Presidente da República declara que vem solicitar ao Conselho Constitucional “a apreciação preventiva da constitucionalidade da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais...”. Esta formulação final, porque não especifica as disposições legais cuja constitucionalidade se pretende que se verifique, pode, quando lida isoladamente, suscitar dúvida quanto à delimitação do objecto do pedido.

Não obstante, da compreensão integral do texto do requerimento resulta inequívoco que o Presidente da República solicita ao Conselho Constitucional a verificação da constitucionalidade não da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais na sua totalidade mas apenas da norma constante do nº 2 do artigo 13 da mesma Lei.

Conforme o requerimento, e na esteira das preocupações veiculadas por organizações de jornalistas ao Presidente da República, o conteúdo daquela norma violaria o disposto no nº 1 do artigo 48 e no nº 2 do artigo 65, ambos da Constituição da República.

Na sistemática da Constituição, as aludidas disposições localizam-se no Título III concernente aos *direitos deveres e liberdades fundamentais*, pertencendo o artigo 48 ao Capítulo II (Direitos, deveres e liberdades) e o artigo 65 ao Capítulo III (Direitos, liberdades e garantias individuais).

Assim, o exame do problema de constitucionalidade suscitado tem, necessariamente, de ser feito sobretudo no quadro global do sistema de direitos fundamentais consagrado na Constituição da República.

Os termos em que o problema é colocado exigem o seu desdobramento, confrontando-se a norma do n.º 2 do artigo 13 da LOTJ, em primeiro lugar, com o disposto no n.º 2 do artigo 65 e, em segundo, com n.º 1 do artigo 48, ambos da Constituição da República.

O n.º 2 do artigo 65 da Constituição começa por consagrar o *princípio da publicidade das audiências de julgamento em processo penal* e termina prevendo excepções ao mesmo princípio, as quais consistem na *exclusão* ou *restrição* de publicidade quando determinadas circunstâncias aconselharem nesse sentido. Tais circunstâncias, que vêm expressas no próprio preceito constitucional, são as seguintes:

- a) salvaguarda da intimidade pessoal, familiar, social ou da moral;
- b) ponderosas razões de segurança da audiência ou de ordem pública.

Por sua vez, a norma do n.º 2 do artigo 13 da LOTJ, vem proibir *a produção e a transmissão pública de imagem e som das audiências de julgamento*.

Ao regular a disciplina das audiências de julgamento em geral, a referida norma da LOTJ tem, de algum modo, conexão com o conteúdo do n.º 2 do artigo 65 da Constituição, pois este se ocupa da disciplina das audiências de julgamento em processo penal.

No entanto, essa conexão não deve ser encarada no sentido de conflitualidade, sentido esse que apenas seria razoável se a norma proibitiva estabelecida pelo n.º 2 do artigo 13 da LOTJ conflituasse com o conteúdo essencial do princípio da publicidade das audiências de julgamento que deve ser considerado no domínio de protecção jurídico-constitucional assegurado pelo n.º 2 do artigo 65 da Constituição.

E tal domínio de protecção deve ser delimitado em função do sentido e alcance a atribuir à publicidade da audiência de julgamento consagrada no texto constitucional.

Ao comentar o artigo 209 (actualmente artigo 206, mas com a mesma redacção) da Constituição portuguesa, cujo conteúdo se assemelha no essencial, ao do nº 2 do artigo 65 da Constituição moçambicana, Gomes Canotilho e Vital Moreira (Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, p. 801) expressam o entendimento de que:

“A publicidade analisa-se em dois aspectos: (a) as audiências devem ser *abertas ao público*; (b) as audiências podem ser *relatadas publicamente*, inclusive através dos órgãos de informação. A abertura ao público implica que o recinto da audiência deve ser franqueado ao público em geral e que deve existir espaço minimamente apropriado para o público. O relato público implica o acesso dos jornalistas às audiências e a possibilidade de colheita de elementos de reportagem...”.

Este é, pois, o entendimento dominante na doutrina constitucional sobre a publicidade das audiências de julgamento, o qual está em harmonia com o sentido e alcance que o Conselho Constitucional retira da interpretação do enunciado do nº 2 do artigo 65 da Constituição da República de Moçambique.

Fixado, deste modo, o significado jurídico da **publicidade da audiência de julgamento**, fica igualmente delimitado o conteúdo essencial da mesma publicidade e, conseqüentemente, o domínio essencialmente garantido pelo aludido nº 2 do artigo 65 da Constituição.

Contudo, deve ter-se em conta que mesmo este domínio não é absoluto, pois, como já foi referido, a própria Constituição sujeita-o a restrições ancoradas na necessidade de salvaguardar outros valores jurídicos fundamentais que podem sofrer graves lesões no confronto com aqueles que a publicidade da audiência visa preservar.

No caso em apreço, a publicidade da audiência, no exacto sentido que se depreende do nº 2 do artigo 65 da Constituição, não fica prejudicada pela norma proibitiva do nº 1 do artigo 13 da LOTJ, porquanto, por um lado, esta norma não impede que as audiências de julgamento sejam *abertas ao público* nem que elas sejam *relatadas publicamente*. Por outro lado, mostra-se acautelado o acesso dos jornalistas às audiências de julgamento, assim como prevenida fica a possibilidade de colheita de elementos de

informação, os quais poderão ser difundidos por qualquer meio de comunicação social, contribuindo, deste modo, para a efectivação do direito dos cidadãos à informação garantido pela Constituição.

Acresce que, conforme o expresso no pronunciamento da Assembleia da República e perfilhado pelo Conselho Constitucional, a interdição introduzida pela disposição legal em causa não abrange o momento que precede o início efectivo da audiência de julgamento nem a fase da leitura pública da sentença.

A importância do papel da comunicação social, particularmente no âmbito da administração da justiça, não pode, de forma alguma, ser descurada no contexto do Estado de direito democrático.

Com efeito, conforme Gomes Canotilho e Vital Moreira (ob. cit.), “A função da publicidade das audiências está não apenas em reforçar as garantias de defesa dos cidadãos perante a justiça mas também em proporcionar o controlo popular da justiça, robustecendo, por isso, a legitimidade pública dos tribunais”. É precisamente aqui onde assume a maior relevância o papel da *media*, enquanto veículo privilegiado de informação que atinge o grande público.

Entende mesmo este Conselho, embora a lei não se lhe refira especificamente, que a protecção do direito à informação deve implicar garantia de um acesso privilegiado dos jornalistas às audiências sempre que se verifique constrangimentos de espaço físico disponível ou outros de idêntica natureza, e a facilitação de condições para que desempenhem melhor a sua actividade.

A captação de imagem e som nas audiências de julgamento em processo penal bem como a sua difusão, aspectos que serão examinados mais adiante, configuram um problema que exorbita o domínio da publicidade da audiência garantido pelo nº 2 do artigo 65 da Constituição.

Na fundamentação do pedido refere-se que a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais ultrapassou o seu âmbito ao regular a matéria de que se ocupa o nº 2 do artigo 13, porquanto “a publicidade das audiências de julgamento é um princípio cuja sede natural de regulamentação deve ser a lei (códigos) de processo...”. Só que este entendimento não é líquido, porque os códigos de processo, independentemente do ramo do direito substantivo a que se referem, não devem ser considerados fontes exclusivas do direito processual. As leis orgânicas dos diversos tribunais são igualmente, de entre outra legislação avulsa, fontes importantes do direito processual.

A outra vertente da problemática suscitada em torno do nº 2 do artigo 13 da LOTJ prende-se directamente com o direito à informação, estabelecido no nº 1 do artigo 48 da Constituição, nos termos do qual “Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação.”

Conforme já foi dito, a publicidade das audiências de julgamento em processo criminal, estabelecida no nº 2 do artigo 65 da Constituição, implica, por um lado, que elas sejam abertas ao público em geral, e implica ainda a possibilidade de nelas se exercer a liberdade de imprensa, e o direito à informação, tal como definido no supracitado nº 1 do artigo 48.

A liberdade de imprensa compreende, entre outros, a utilização pela *media* de meios adequados, nomeadamente os audiovisuais. Ora o nº 2 do artigo 13 da LOTJ, ao proibir “a produção e a transmissão pública de imagem e som das audiências de julgamento”, vem introduzir uma efectiva restrição ao direito à informação.

Porque, por um lado, o direito à informação, como outros direitos e liberdades, previstos na Constituição, não é absoluto, e, por outro, o nº 6 do artigo 48 estabelece que o seu exercício “é regulado por lei, com base nos imperativos do respeito pela Constituição e pela dignidade da pessoa humana.”, importa determinar se esta restrição do nº 2 do artigo 13 da LOTJ se contém ou não dentro dos parâmetros constitucionais.

Especificamente, para o esclarecimento desta questão, releva o princípio geral estabelecido no nº 2 do artigo 56 da Constituição, nos termos do qual “O exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição.”. Este é o princípio que deve necessariamente orientar o legislador ordinário sempre que se trate de legislar sobre o objecto *sub judice*.

Assim, os valores que o legislador quis expressamente salvaguardar, no nº 2 do artigo 13, são a “verdade material”, por um lado, e, por outro, os “interesses e direitos legalmente protegidos dos intervenientes processuais”. Trata-se, pois, de valores atinentes a um processo justo e equitativo e à imparcialidade do tribunal, fundamentais para uma boa administração da justiça, por sua vez, essencial a um Estado de direito democrático.

Com efeito, são de reconhecer, tanto em termos da experiência nacional como na de outros quadrantes, assim como são largamente analisados e tratados pela doutrina, os perigos em que aqueles valores incorrem com a permissividade absoluta dos meios audiovisuais nas audiências de julgamento. São difíceis de evitar ou mesmo inevitáveis, nomeadamente, os seguintes perigos:

- a) ameaça à segurança dos intervenientes processuais;
- b) danos à vida privada das partes, testemunhas e arguidos;
- c) julgamentos paralelos e condenação antecipada de réus em praça pública;
- d) possibilidade de adulterar ou de influenciar negativamente a produção de prova, frustrando-se o fim processual assente na descoberta da verdade material.

São estes os principais perigos, identificados no pronunciamento da Assembleia da República (e aqui a doutrina acrescenta muitos outros), que fundamentaram a norma que proíbe a utilização de meios audiovisuais nas audiências de julgamento.

Porém, mencionar estes perigos, que são reais, não pode significar fazer tábua rasa das também reconhecidas vantagens que decorrem da utilização dos meios audiovisuais, sobretudo no concernente à transparência na administração da justiça e à amplitude de participação no respectivo controlo.

Em termos de doutrina, Gomes Canotilho e Vital Moreira (ob. cit.), nos comentários ao citado artigo 209 (agora 206) que trata das “audiências dos tribunais”, afirmam que “problemática é, porém, a possibilidade de utilização de meios que de algum modo possam perturbar a audiência (aparelhos fotográficos, microfones, câmaras de televisão, etc.).” Por seu turno, Ireneu Cabral Barreto, numa abordagem subordinada ao tema “Direito ao Exame da Causa Publicamente”, publicado na revista “Documentação e Direito Comparado” n.ºs 75/76, afirma que “A transmissão integral da imagem e ou som de uma audiência de discussão e julgamento dificilmente evitarão aqueles riscos por maior rigor e isenção que os profissionais da comunicação social emprestem à sua actividade.” E conclui: “Parece-me assim que só circunstâncias excepcionais, diria mesmo excepcionalíssimas, podem avalizar uma autorização para uma transmissão integral de uma audiência de discussão e julgamento.”

Foi, naturalmente, dentro deste contexto doutrinário ou jurisprudencial que o Código de Processo Penal Português estabeleceu, ao disciplinar o acesso dos meios de comunicação social à audiência de julgamento, no seu artigo 88º, a proibição da “transmissão de imagens ou de tomada de som relativas a audiência, salvo se a autoridade judiciária a autorizar;”

Em vários quadrantes depara-se-nos com a mesma proibição, ou com cautelas particulares, em relação à utilização dos meios audiovisuais nas audiências de julgamento. Por exemplo, na Alemanha e no Reino Unido é proibida a utilização desses meios nas audiências penais. Na França autoriza-se a captação de imagens mas apenas para fins de documentação. Nos EUA não é permitida a utilização desses meios nos tribunais federais, e ao nível dos Estados há os que permitem e os que não permitem.

Estamos, portanto, perante uma situação resultante do progresso das tecnologias de comunicação, típica da *sociedade de informação* em que vivemos hoje, e que tem levado os legisladores, em vários países onde, sem dúvidas, a liberdade de imprensa se encontra consagrada, enraizada e consolidada, a adoptar medidas legais, mais ou menos proibitivas, mais ou menos permissivas. Nesses casos, o legislador pondera as vantagens e as desvantagens à luz das realidades existentes e da experiência, e fixa o princípio, o que é normal. Noutros, o legislador defere ao tribunal a ponderação e decisão caso a caso, o que, podendo também considerar-se normal, não deixa de suscitar críticas.

O nº 2 do artigo 13 situa-se neste contexto. A opção por uma proibição absoluta, por uma proibição mitigada ou ainda pela simples permissividade, é fundamentalmente política, e qualquer delas cabe dentro dos parâmetros da nossa Constituição. Mas a apreciação do seu mérito não cabe nas competências do Conselho Constitucional.

Nesta perspectiva, fica igualmente excluído das competências deste Órgão o julgamento do mérito da ideia expressa na fundamentação do pedido, segundo a qual se deve “validar e consagrar uma prática que já se mostrou ser positiva: existindo jurisprudência moçambicana, tanto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, como do Tribunal Supremo, no processo Carlos Cardoso, que foi esmagadoramente aceite pelos cidadãos...”. E a razão prende-se, fundamentalmente, com o facto de se não descortinar na Constituição da República de Moçambique algo que vincule o exercício da função legislativa à jurisprudência dos tribunais, não podendo esta, portanto, servir de parâmetro de aferição da constitucionalidade das leis.

Em conclusão, o Conselho Constitucional considera que a proibição da produção e transmissão pública de imagem e som das audiências de julgamento, introduzida pelo nº 2 do artigo 13 da LOTJ, por um lado, não constitui uma restrição ao princípio da publicidade das audiências de julgamento em processo penal, consagrado no nº 2 do artigo 65 da Constituição, por outro, não contraria o direito à informação reconhecido pelo nº 1 do artigo 48 da Constituição, porquanto, embora se traduza numa restrição àquele direito, essa restrição tem fundamento no estabelecido no nº 6 do mesmo artigo 48 e no princípio plasmado no nº 2 do artigo 56, ambos da Constituição.

### **Decidindo**

Nestes termos, o Conselho Constitucional declara a inexistência de inconstitucionalidade do nº 2 do artigo 13 da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

Notifique-se de imediato o Presidente da República, nos termos do artigo 59 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto (Lei Orgânica do Conselho Constitucional), registe e publique-se.

Maputo, 23 de Julho de 2007.

Rui Baltazar dos Santos Alves, Orlando António da Graça, Teodato Mondim da Silva Hunguana, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha e Lúcia F.B. Maximiano do Amaral.